

4º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS
EDITAL Nº 017/2017
REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO

PERGUNTA 28: Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o capital social é composto por pelas cotas integralizadas e a integralizar, nesse sentido, questiona-se qual os meios de comprovação do capital social da empresa?

RESPOSTA 28: Conforme previsão legal o capital social é comprovado por meio do contrato social atualizado (subitem 11.1.1), balanço patrimonial do último exercício (subitem 12.1.3.1) ou SICAF (subitem 11.1 e Instrução Normativa nº 02/2010-SLTI/MPOG). Solicita-se ao licitante, a leitura integral do Edital previamente ao protocolo de esclarecimentos acerca de questões que são claras no Edital.

PERGUNTA 29: Quanto ao documento ANEXO III - C CRONOGRAMA-PLANTIO-REV.1_14-09-2017. No mesmo são apresentadas % relativas a etapas assim como à produtos, diante da análise do mesmo junto da minuciosa análise do edital, verifica-se incompatibilidade das informações prestadas nos referidos documentos, vez que os plantios serão realizados conforme proposto a posteriori no projeto a ser elaborado. Diante de tal conclusão, questiona-se: As porcentagens apresentadas no ANEXO III - C CRONOGRAMA-PLANTIO-REV.1_14-09-2017 tem caráter apenas ilustrativo? Caso contrário solicita-se a suspensão do presente processo até a adequação do referido anexo, peça fundamental para a elaboração da proposta de preços assim como da estratégia para execução do projeto.

RESPOSTA 29: O Cronograma do plantio foi definido no projeto básico e aprovado pelo órgão ambiental licenciador, o mesmo encontra-se condizente com a apresentado no edital. O projeto executivo terá como diretrizes o projeto básico, portanto, não há nenhuma incompatibilidade do edital com o cronograma de plantio. Além disso, as porcentagens apresentadas no ANEXO III – C CRONOGRAMA-PLANTIO_REV.1_14-09-2017 são vinculantes e não meramente ilustrativas.

PERGUNTA 30: Em atenção à complementação da resposta n. 27, oferecida frente ao questionamento 27 desta empresa, na qual a comissão informa que relativo ao consórcio de empresas, é possibilitado que as empresas comprovem a qualificação econômico-financeira com a mesma base de cálculo - capital social ou patrimônio líquido - para efeito de somatório. Ocorre que se observa que a Lei 8.666/93, em seu art. 33, admite como diferenciação unicamente a possibilidade de exigir um acréscimo de, no máximo, 30% sobre os valores exigidos para o licitante individual, sendo as demais normas absolutamente iguais para ambos - consórcios e licitantes individuais. Assim, sendo permitido no edital que as empresas tenham a faculdade de escolher se querem apresentar a comprovação da econômico-financeira com base no capital social ou no patrimônio líquido, de igual forma essa possibilidade deve ser estendida às empresas que compõe o consórcio, sob risco de ferir o princípio da igualdade. A aceitação por parte da comissão proporciona acesso igualitários e ampla concorrência, entendimentos apoiados pelo TCU, bem como pela doutrina. Novamente, requer-se dessa

comissão esclarecimento sobre a aceitação de comprovação da qualificação econômico-financeira por meio do capital social e patrimônio líquido, conjuntamente, sob a possibilidade de encaminhar a questão ao TCU para apreciação.

RESPOSTA 30: A licitante deverá desconsiderar a complementação da resposta 27, constante do 3º Caderno de Perguntas e Respostas. Ao rever-se a questão, restou evidenciado que a comprovação da capacidade econômico-financeira do consórcio é realizada de forma isolada por parte de cada consorciada no percentual de sua participação, não havendo que se falar em somatório do critério que está sendo analisado.

Brasília, 03 de outubro de 2017.

Flávia Carneiro de Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitações